



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rio Maria

financeiros, ao fomento e aproveitamento dos recursos humanos envolvidos, ao apoio condizente às atividades-fim e sobretudo ao funcionamento conveniente frente a sociedade.

Art. - 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a rever no prazo de 120 (cento e vinte) dias a atual estrutura funcional, técnica e administrativa da Secretaria em termos de organização, respeitados os limites financeiros do orçamento municipal.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DAS ESCOLAS

Art. - 7º - Fica instituído o regime de autonomia das escolas, com base nos seguintes dispositivos:

I - Toda escola desenvolverá, através de seu corpo docente, técnico e administrativo, sob a liderança do diretor, projeto pedagógico próprio submetido à aprovação do Conselho Escolar;

II - o projeto pedagógico da escola deverá incluir atualização constante e pluralista da oferta curricular e dos procedimentos didáticos, adequação comunitária e cultural, avaliação permanente do desempenho docente e escolar;

III - toda escola terá seu conselho escolar, conforme Art. 195, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DOS DIRETORES

Art. 8º - O Diretor de Escola tem como função primordial planejar o projeto pedagógico e administrar o complexo escolar, auxiliado pelo Vice-diretor.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação fixará em razão de tamanho físico, número de alunos e complexibilidade administrativa e didática as escolas que terão mais de um administrador escolar.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 9º - Os diretores de Escolas serão constituídos por um processo eletivo com participação dos docentes, técnicos, funcionários da escola, alunos maiores de 12 anos e pais ou responsáveis por alunos.

Parágrafo Único - o processo eletivo deve levar em consideração o conhecimento técnico, a competência administrativa e o projeto pedagógico próprio.

Art. 10º - Poderão candidatar ao cargo de diretor, todo docente ou técnico do quadro permanente com no mínimo dois anos de experiência no Magistério.

Parágrafo 1º - No caso dos concorrentes não preencherem os requisitos exigidos nesta Lei, o diretor da escola será nomeado pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - O candidato que obtiver maioria de votos ocupará o cargo, após nomeação pelo Secretário Municipal de Educação para o mandato de 02(dois anos), podendo ser reeleito por igual período.

CAPÍTULO V DO CORPO DOCENTE

Art. 11º - Os docentes da rede municipal deverão primar pela qualidade formal e política no desempenho da função de orientar o processo de construção do conhecimento buscando a devida atualização e competência para fazer jus ao anseios das novas gerações no contexto das mudanças históricas e locais.

Art. 12º - Os docentes devem ser submetidos, de modo constante e recorrente, a processo avaliativo e formativo permanente, tendo em vista sobretudo o direito dos alunos a melhor desempenho escolar possível.

CAPÍTULO VI DO CORPO DISCENTE

Art. 13º - O acesso de toda população prevista à educação e o respectivo sucesso qualitativo, é o dever primordial do Sistema Municipal de Educação.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Educação incluirá obrigatoriamente, em seu processo de planejamento e avaliação, metas de aprimoramento do aproveitamento escolar qualitativo por parte dos alunos, com vistas a garantir, cada vez mais, que todos possam entrar e completar o ensino fundamental.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 15º - A oferta de educação deverá corresponder a sua importância no processo de formação da cidadania, excluídos todos os expedientes de nivelamento por baixo, abreviação curricular, superposição de turmas, ausência de disciplinas, e sobretudo estigmatização das periferias.

Parágrafo 1º - O direito à educação permanece para além da idade escolar, em particular para os que não conseguiram completá-la na idade prevista.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá sustentar oferta de educação de jovens e adultos também sob forma de educação à distância.

CAPÍTULO VII
DA REDE FÍSICA

Art. 16º - As escolas deverão estar devidamente equipadas e seguras para funcionamento em qualquer período.

Art. 17º - As escolas das periferias ou localizadas entre populações mais pobres deverão obedecer aos mesmos padrões físicos e técnicos que aquelas destinadas a segmentos de maior poder aquisitivo.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18º - Com objetivo de instaurar processo gradativo e seguro para o desenvolvimento da autonomia das escolas e da constituição de Diretores através de processo eletivo, devem ser observados os seguintes dispositivos transitórios:

I - O ano de 1997 será considerado preparatório para a inauguração da nova sistemática, devendo o primeiro processo eletivo realizar-se no primeiro semestre de 1998.

II - De modo simultâneo e convergente deve ocorrer o processo de construção do projeto pedagógico próprio de cada escola, de forma que a partir de 1998, nenhuma escola esteja fora da nova sistemática.

III - A Secretaria Municipal de Educação organizará o processo eletivo, dando ampla informação aos interessados.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 19º - Por força desta Lei, deverá ser revista e adaptada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a legislação conflitante ou divergente em particular no que se refere ao Conselho Municipal de Educação, Estatuto dos Trabalhadores da Educação e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Rio Maria.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 26 de junho de 1997.


AGEMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Maria
Recebi Em 01 de 07 1997


Erivan Machado Casimiro
Aux. de Sec. Legislativa



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Rio Maria

*Alterada pela
Lei nº 473*

LEI Nº 402/97

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 1º - Fica instituído conforme o Art. 192 da Lei Orgânica do Município de Rio Maria, o **Sistema Municipal de Educação**.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Educação é a organização conferida à Educação pelo Poder Público no âmbito municipal e compreende:

I - Princípios, fins e objetivos da ação educativa previsto na legislação vigente, ressaltando-se a universalização quantitativa e qualitativa do Ensino Fundamental, a gratuidade da educação pública, a progressividade de atendimento à educação infantil e adequação dos conteúdos programáticos e modos de gestão, à realidade local;

II - Normas e procedimentos que assegurem unidade, coerência interna do Sistema Municipal de Educação como parte integrante do seu sistema social e fator de sua transformação, de modo a permitir o exercício da função federativa municipal, de supervisão e normatização de toda atividade educativa da educação infantil, Ensino Fundamental e Educação de jovens e adultos no âmbito municipal e particular, no Município de Rio Maria;

III - A Secretaria Municipal de Educação, ~~Esporte e Cultura~~ terá função executiva ligada à rede própria, privada e às escolas da rede pública estadual, que por força de convênio ou outro instrumento, tenham passado à gestão municipal.

CAPÍTULO II **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA**



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Art. 3º - O Órgão próprio executivo do Sistema de Educação do Município de Rio Maria será denominado Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e manterá seus Departamentos específicos para cada área:

- I - Departamento de Ensino Fundamental*
- II - Departamento de Educação Infantil*
- III - Departamento de Ensino de jovens e adultos*
- IV - Departamento de Ensino Médio*
- V - Departamento da Alimentação Escolar*
- VI - Departamento de Cultura*
- VII - Departamento do Esportes*

Art. 4º - Ao Órgão executivo do Sistema de Educação Municipal, compete:

I - planejar, avaliar e supervisionar as atividades e iniciativas educacionais, culturais e esportivas da rede própria, dirigir e gerenciar atividades e iniciativas educacionais da Educação Infantil até o Ensino Médio;

II - buscar permanentemente a devida qualidade formal e política da educação, com absoluto destaque para o desempenho escolar dos alunos e a formação permanente dos docentes .

III - viabilizar as determinações legais sobretudo a universalização quantitativa e qualitativa da educação de 1º grau, abrangência progressiva da educação infantil e as aplicações orçamentárias;

IV - subsidiar o Conselho Municipal de Educação em sua função normativa e fiscalizadora;

V - garantir, em termos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos, a rede própria de ensino;

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação deve garantir adequado tratamento da política da educação e do corpo docente, com vista a conjugar de modo progressivo a necessária competência técnica e a devida valorização profissional, estabelecer sistemas de avaliação recorrente do desempenho escolar dos alunos e docentes, manter cursos de atualização constante e recorrentes que levam a capacitação em termos de elaboração de projetos pedagógicos próprios, pesquisa, elaboração autônoma, domínio de tecnologia educacionais;

Parágrafo Único - Adequado gerenciamento da máquina administrativa no sistema executivo como um todo, com vistas à aplicação correta e produtiva dos recursos